



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.008036/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.412 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente INNOVA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2005

CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS NA EXPORTAÇÃO.
NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 606.107-RS.

Não incide Cofins sobre as receitas advindas das operações de cessão de créditos de ICMS acumulados nas exportações. Decisão do STF em sede de repercussão geral, observância obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Em julgamento Auto de Infração de Cofins relativo aos anos de 2002 a 2005 (1/10/2002 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 29/02/2004, 01/04/2004, 01/02/2005 a 31/03/2005 e 01/10/2005 a 30/11/2005), em virtude da insuficiência de recolhimento da Contribuição nos períodos indicados.

Como se extrai do Relatório Fiscal (fls. 10 e seguintes), o contribuinte efetuou cessão de créditos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestação de Serviços (ICMS) a terceiros, sendo esta operação equiparada a alienação de direitos, devendo a receita compor a base de cálculo tributável da Cofins.

Ainda, verificou a inclusão indevida de créditos relativos a tratamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos, bem como serviços de portaria e telefonista, não considerados insumos na prestação de serviços ou produção de bens destinados à venda.

Ciente da decisão do Fisco, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) em relação às despesas com tratamento e efluentes e receitas de cessão de créditos de ICMS, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/02/2003 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 31/10/2004, 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/10/2005 a 30/11/2005

Ementa: Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade de Pis e Cofins.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até a vigência dos arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), inicialmente, destacando a desistência relativa às despesas com tratamento de efluentes, permanecendo o litígio somente em relação à Contribuição incidente sobre as receitas de cessão de crédito de ICMS.

Nesse tema, alega a recorrente, com base em matéria jurisprudencial e doutrinária, que o montante relativo à cessão de créditos de ICMS acumulados nas exportações não estão incluídos no campo de incidência da Cofins, dado que não constituem receita.

Por fim, solicita o provimento do recurso e o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 14/01/2011, o recurso voluntário foi apresentado em 15/02/2011, sendo tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já destacado em relatório, o Auto de Infração identificou duas irregularidades distintas, uma relativa a créditos indevidos de insumos (com desistência do recurso) e outra relativa ao não recolhimento de Cofins sobre receitas decorrentes de cessão de créditos de ICMS acumulados na exportação.

Quanto à desistência parcial do recurso, verifica-se às fls. 131 e seguintes que houve a transferência do créditos tributário para o processo n.º 18206.000784/2011-76, ficando comprovada a inexistência do litígio na parcela relativa aos insumos.

Em relação à Cofins incidente sobre as cessões de crédito de ICMS – Exportação, o tema há muito já foi pacificado neste Colegiado, restando consolidado o entendimento, nos termos do Recurso Extraordinário n.º 606.107-RS, pela não incidência do PIS e da Cofins sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 606.107-RS, em síntese, entendeu que o montante relativo à cessão de créditos de ICMS constitui receita decorrente de exportação, portanto, imunes às Contribuições nos termos do art. 149, §2º, I, da Constituição Federal.

Como se sabe, os julgamentos do STF em sede de repercussão geral são obrigatoriamente aplicados neste Conselho Administrativo, restando aqui somente repetir as conclusões do julgado, posto que o caso se adequa perfeitamente à tese, conforme abaixo se expõe:

“EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralcgal máxima efetividade.

(...)

III - A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, §2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais.

IV - O art. 155, § 2º, X, "a", da CF - cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura "a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores". Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional.

V - O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao

PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal.

VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

[...]"

Tese Firmada:

É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Dessa forma, verifica-se que a situação fática se adequa à tese firmada no Supremo Tribunal Federal, sendo de observância obrigatória nos termos do Regimento do CARF, portanto, deve o Auto de Infração ser cancelado na parte relativa aos lançamentos decorrentes de cessão de créditos de ICMS acumulados na exportação.

Por tudo exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-008.412 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.008036/2007-90